

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.383/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215986-96
Impugnação: 40.010130414-79
Impugnante: Nipônica Comércio de Veículos Ltda
IE: 707192196.02-65
Proc. S. Passivo: Rosane Teresinha de Senzi Souto/Outro(s)
Origem: P.F./José Tarcísio G. Carvalho – DFT/Guaxupé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatou-se, a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos subitens 14.59 e 14.75 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência do ICMS/ST e Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, sobre operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos subitens 14.59 e 14.75 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de aquisição de outra Unidade da Federação de Remetente não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado, conforme notas fiscais eletrônicas/DANFE nºs. 838 e 954.

Exigem-se ICMS/ST e Multa de Revalidação nos termos do inciso I, § 2º do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

A 1ª Câmara de Julgamento em decisão de fls. 42 julgou parcialmente procedente o lançamento para acatar o recolhimento de fls. 21 e 23 dos autos. Contudo, o recolhimento do imposto foi feito para o Estado de São Paulo, e não para este Estado, sujeito ativo no caso concreto. Assim, foi determinado em despacho do Presidente deste Conselho, às fls. 43/44, o encaminhamento do PTA em epígrafe à 3ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o incidente processual.

Em sessão do dia 16/02/12, a 3ª Câmara de Julgamento admitiu o incidente processual e declarou nula a decisão prolatada na sessão do dia 07/12/11 da 1ª Câmara de Julgamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, verificado pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, localizado em Poços de Caldas/MG.

A Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, sobre operações subsequentes das mercadorias relacionadas nos subitens 14.59 e 14.75 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridos de outra Unidade da Federação, de Remetente não inscrito no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, conforme Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE n.ºs. 838 e 954.

Em função da falta de pagamento conforme consulta efetuada no Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), às fls. 05, lavrou-se o presente Auto de Infração, exigindo o ICMS/ST e Multa de Revalidação nos termos do inciso I, § 2º do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

A Impugnante alega que efetuou recolhimento do ICMS/ST, fazendo juntada da GNRE, às fls. 21 e 23 dos autos. Mas, verifica-se no campo da “Unidade da Federação Favorecida”, o recolhimento foi o Estado de São Paulo, sendo que o ICMS/ST devido é para o Estado de Minas Gerais.

A infração é objetiva, pois trata-se de operações com mercadorias relacionadas nos subitens 14.49 e 14.75 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. O estabelecimento destinatário é responsável pelo recolhimento do imposto ao Estado de destino da mercadoria, neste caso Minas Gerais, a título de substituição tributária quando o Remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, conforme dispõe o art. 15, parágrafo único da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

Portanto, o ICMS/ST devido é para o Estado de Minas Gerais e não ao Estado de São Paulo, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação e legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Ivana Maria de Almeida e o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

RYSN